



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 044/2020

Processo Administrativo 5862/2020

Ref. ao Processo Licitatório nº 1006/2020

### I – DO RECURSO

Recurso interposto intempestivamente, pela empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer deveriam ser registradas em campo específico na própria sessão pública do Pregão em referência no lote sinalizado, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo é concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, obedecendo aos dispostos:

- Lei nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX,:

“Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

a) sucumbência: a empresa se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico do comprasnet, conforme determina a legislação.

b) **tempestividade: o recurso é intempestivo, pois a empresa protocolou o Recurso fora do prazo de lei.**

c) legitimidade: compreende o requisito

d) motivação: compreende o requisito.



## II – DAS ALEGAÇÕES

A empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP participou da sessão pública e alegou em suas motivações que "(...) notadamente em razão do equipamento e do atestado por ela apresentados se encontrarem em desconformidade com as exigências contidas no instrumento convocatório;"

## III – DA ANALISE DOS FATOS

Preliminarmente, fundamenta o ato administrativo a ser praticado de ofício, como forma de dirimir possíveis dúvidas, que o mesmo é **INTEMPESTIVO**.

Insta salientar ainda que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhor aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, qual seja, do equipamento e do atestado por ela apresentados se encontrarem em desconformidade com as exigências contidas no instrumento convocatório, conforme descrito, o parecer técnico esclarece pontualmente tal solicitação, conforme descrito e assinado pelo Secretário Municipal de Defesa Social às fls. 295 dos autos, no qual o mesmo informa que **o equipamento apresentado pela empresa RADIO MOBILE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP atende as especificações técnicas**, negando-lhe assim provimento ao recurso interposto pela empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP.



Encontra-se ainda acostado aos autos às fls. 297/298 (f/v), Parecer Jurídico que opina pela impossibilidade do Recurso da empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP prosperar, tendo em vista sua interposição intempestiva, de acordo com o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e art. 110 da Lei 8666/93.

#### IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, termos do edital e todos os atos até então praticados, e de conformidade com elucidações por parte do Setor Requisitante (Secretaria Municipal de Defesa Social) e do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, mantendo a classificação da empresa **RADIO MOBILE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP** no referido certame.

Assim, decido **não conhecer** a impugnação interposta pela empresa **ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP**, por ser intempestivo, conforme parecer jurídico e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Viana/ES, 18 de junho de 2020.

  
**GEORGIA PASSOS**  
Pregoeira  
Portaria nº 030/2020

